

Deliberação nº 12 – 1ª Câmara

Aprovada em 08.02.84 – Processo nº 0798/81

Interessado: José Pierim Filho.

Assunto: Biblioteca Nacional solicita pronunciamento do CNDA sobre a obra “Catálogo Demonstrativo” (Purificador Max Ativado) nos termos do Art. 18 da Lei nº 5.988/73.

Relator: Hildebrando Pontes Neto

I – Relatório

A Biblioteca Nacional consulta o CNDA no sentido de resolver dúvida relativamente ao Art. 18, da Lei nº 5.988/73, por força da obra intitulada “Catálogo Demonstrativo” (Purificador Max Ativado), de autoria de José Pierim Filho.

O referido “Catálogo” é constituído de 2 (duas) páginas, explicativo do processo técnico-científico de purificação de água através do purificador “Max Ativado”.

O pedido de registro da referida obra não foi consumado pela consultante, que condicionou o seu exame depois de conhecida a orientação deste Conselho.

Em 10.09.81, o Dr. Elcio de Oliveira informou ser a matéria de competência da Primeira Câmara, visto tratar de registro de obra intelectual, distribuição publicada no D.O. de 18.09.81.

É o relatório.

II – Análise

A Biblioteca Nacional está em dúvida se a obra acima descrita é suscetível de ser por ela registrada.

Em tese, nada impede ao nosso ver, que um “Catálogo Demonstrativo”, obra de concepção formal gráfica, possa vir a merecer a proteção da lei autoral.

Entretanto, para que essa proteção se consubstancie, necessário se faz perquirir a existência ou não originalidade no trabalho de criação artística.

A originalidade, portanto, constitui-se em requisito básico, fundamental, a orientar a direção protecionista da Lei.

Consoante Henry Jessen, “a originalidade é condição “sine qua non” para o reconhecimento da obra como produto da inteligência criadora. Só a criação permite produzir com originalidade. A originalidade, porém, será sempre essencial, pois é

nela que se consubstancia o esforço criador do autor, fundamento da obra e razão da proteção.

“Sem esforço criador não há originalidade, não há obra, e por conseguinte, não há proteção” (Direitos Intelectuais), Rio, Edições Itaipu, 1967, página 55).

Pelas razões acima expostas é que “a originalidade em sentido mais restrito é imprescindível...”

Poderá alojar-se tanto no conteúdo quanto na forma da obra, desde que indelevelmente marcada pela criatividade de seu autor.

No caso específico deste processo, o “Catálogo Demonstrativo” diz respeito a explicação técnico-científica de purificação da água através do purificador “Max Ativado”.

É um catálogo gráfico composto de texto e ilustrações.

O seu autor revestiu o texto e as ilustrações dentro de uma concepção gráfica comum, revelando atividade intelectual meramente técnica.

O exame mais acurado do “Catálogo Demonstrativo” (Purificador Max Ativado), não revela originalidade na “forma de exposição” da parte de seu criador, sente-se a ausência da criatividade, enfim inexiste nenhum valor de ordem estética.

Depreende-se que o autor não conseguiu imprimir na obra a marca do criador.

Destarte, o “Catálogo Demonstrativo”, produto de criação do Sr. José Pierim Filho, não preenche os requisitos de obra intelectual suscetível de proteção autoral, mesmo que a enunciação contida no Art. 6º da lei autoral não seja taxativa, muito ao contrário, exemplificativa.

III – Voto

Ante o exposto, opino no sentido de orientar a Biblioteca Nacional a indeferir o pedido de registro do “Catálogo Demonstrativo” (Purificador Max Ativado), visto o trabalho do seu autor não atender aos requisitos exigidos pelo Art. 6º da Lei nº 5.988/73, em qualquer das modalidades de obras intelectuais descritas nos incisos do mencionado dispositivo.

Brasília-DF, 12 de setembro de 1983.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro-Relator

Acompanho o voto do ilustre Conselheiro-Relator, Dr. Hildebrando Pontes Neto.

Brasília-DF, 08 de março de 1984.

Romeo Brayner Nunes dos Santos
Conselheiro

IV – Declaração de Voto

Divergi do voto do ilustre Conselheiro-Relator, Dr. Hildebrando Pontes Neto, com a devida vénia e em que pese a excelente argumentação por ele desenvolvida, com base nas seguintes razões:

- a) Reconhece o Sr. Conselheiro-Relator que, em tese, nada impede que um “Catálogo Demonstrativo”, obra de concepção formal gráfica, possa vir a merecer a proteção da lei autoral. Aduz, porém, que o requisito básico para que essa proteção se consubstancie é o da existência de originalidade.
- b) A questão, portanto, consiste em saber se no caso específico deste processo o requisito legal de originalidade está presente. No entender do Conselheiro-Relator, o “autor revestiu o texto e as ilustrações dentro de uma concepção gráfica comum, revelando atividade intelectual meramente técnica”, inexistindo assim valor de ordem estética.
- c) Com relação às duas premissas básicas acima enunciadas, cabe salientar desde logo incorrer divergência. Esta Câmara já manifestou anteriormente a orientação de que a obra de concepção gráfica, desde que dotada de originalidade expressiva, é suscetível de proteção autoral (cf. Deliberação nº 24/83, de 08.04.83). Além disso, é pacífico o entendimento de que a criação intelectual protegível é aquela que é original e apresenta um caráter criativo.
- d) Neste ponto, talvez caiba estabelecer a distinção entre originalidade em sentido estrito (isto é, criação independente do autor) e originalidade expressiva (isto é, o caráter de criatividade). A questão é importante visto ser difícil, via de regra, determinar o “quantum” de criatividade exigido de uma obra intelectual para ser protegida pela lei autoral.
- e) Em vários sistemas jurídicos, prevalece o princípio de que o grau de criatividade exigido é mínimo, porquanto não compete ao legislador, e menos ainda ao intérprete da lei, efetuar um juízo de valor estético, que sempre será caracterizado pelo subjetivismo. É o que, no direito norte-americano, se denomina de “de minimis doctrine”. Na verdade, procura-se eliminar os juízos de valor estético, a fim de evitar uma valoração da obra intelectual.
- f) Essa foi, na nossa opinião, a orientação que prevaleceu na Deliberação nº 24/83, supra-referida, em que se mencionou não ser necessário que a concepção gráfica empregada “revele alto grau de sofisticação”. Admite-se, porém, que o caráter de criatividade deverá sempre ser considerado, porquanto este de qualquer forma é um requisito legal. Em nossa opinião, contudo, a questão é saber apenas se há um mínimo de criatividade, sendo esse mínimo suficiente para justificar a tutela legal.
- g) Bem examinado o trabalho intelectual objeto deste processo, somos de opinião de que o mesmo atende ao requisito de criatividade. Em primeiro

lugar, discordamos de que a obra em tela é de concepção comum, revelando atividade intelectual meramente técnica. A distribuição do texto e das ilustrações dentro do espaço gráfico existente revela, a nosso ver, razoável grau de sensibilidade estética e de criatividade artística.

- h) Além disso, é inegável que o trabalho se constitui de partes cuja proteção seria facilmente reconhecida. É o caso dos desenhos que ilustram as instruções de uso. É lógico que o Requerente sempre poderia registrar essas partes isoladamente, como obras de desenho. Sua utilização, no entretanto, como ilustração evidencia que a concepção gráfica do trabalho não é de natureza meramente técnica.
- i) Por outro lado, quer nos parecer também que o não reconhecimento do caráter de criatividade ao trabalho objeto deste processo configura uma contradição com a posição adotada quando da aprovação da Deliberação nº 24/83, muito embora seja certo que no Processo nº 695/80 cuidava-se de cartazes didáticos, enquanto neste Processo trata-se de catálogos demonstrativos. A razão de decidir, não obstante, parece-nos ser a mesma.
- j) Assim sendo, meu voto é no sentido de que o trabalho em questão se reveste da natureza de obra intelectual passível de proteção autoral, podendo ser registrado na Biblioteca Nacional, desde que atendidas as normas aplicáveis da Resolução CNDA nº 05/76 e aquelas baixadas pelo órgão de registro, de conformidade com o decidido na Deliberação nº 24/83.

São Paulo-SP, 12 de setembro de 1983.

Manoel J. Pereira dos Santos
Conselheiro

Acompanhou o voto do eminentíssimo Conselheiro Manoel Joaquim Pereira dos Santos, nos termos da declaração de voto supra.

São Paulo-SP, 12 de setembro de 1983.

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro

V – Decisão de Câmara

A Primeira Câmara, por maioria, mediante voto de qualidade do seu Presidente, decidiu nos termos da declaração de voto do Conselheiro Manoel J. Pereira dos Santos.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 1984.

Manoel J. Pereira dos Santos
Conselheiro

Romeo Brayner Nunes dos Santos
Conselheiro

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro

D.O.U. 21.03.84 – Seção I, p. 4.042